

c) especial, cuja vazão seja superior à capacidade do hidrômetro de 6.500 m³/dia.

§ 2.º — Independentemente das capacidades de hidrômetro referidas no § 1.º, deste artigo, as ligações de esgotos somente serão classificadas como normais se os despejos tiverem características de carga poluidora iguais ou inferiores à média dos esgotos sanitários residenciais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Das Contas e seu Pagamento

Artigo 7.º — As contas correspondentes aos fornecimentos de água e à coleta de esgotos serão emitidas por período não superior a um bimestre, devendo ser entregues até 15 (quinze) dias antes da data do seu vencimento, no endereço correspondente à ligação.

Parágrafo Único — O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento da mesma.

Artigo 8.º — Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base em consumos efetivamente medidos, observados critérios e normas a serem definidos mediante instrução da SABESP.

Artigo 9.º — Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à SABESP antes da data do vencimento das mesmas.

§ 1.º — Não serão conhecidos recursos ou reclamações por alta de consumo decorrente de desperdício, ou mau funcionamento das instalações internas.

§ 2.º — Em qualquer caso, o recurso não terá efeito suspensivo para evitar a supressão do fornecimento de água prevista no artigo 12.

Artigo 10 — As contas não quitadas até a data de seu vencimento sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento) nos respectivos valores.

Artigo 11 — O valor das contas não pagas até a data de validade será incluído na conta subsequente.

Parágrafo Único — No caso previsto neste artigo, a conta anteriormente emitida será invalidada para efeito de pagamento.

Artigo 12 — A falta de pagamento, até a data do vencimento, das contas que incluírem débito anterior, implicará na supressão do fornecimento de água.

Artigo 13 — Os serviços de supressão e restabelecimento do fornecimento de água serão cobrados pela SABESP.

Artigo 14 — Decorrido o prazo de três períodos de faturamento sem que sejam pagos os débitos, a SABESP poderá considerar a ligação sem utilidade e retirá-la do cadastro.

Parágrafo Único — A retirada da ligação não implicará na suspensão da cobrança dos débitos existentes.

CAPÍTULO IV

Dos Fornecimentos por Atacado

Artigo 15 — A Tarifa Base (TB), do fornecimento de água por atacado, para Municípios, será fixada em Decreto do Executivo.

Artigo 16 — Para o cálculo da Tarifa Efetiva (TE), os Municípios serão classificados em função do Volume Médio por Ligação Mensal (VL), conforme a seguinte tabela:

CLASSES	Volume Médio por Ligação Mensal (VL) (m ³ /lig. mês)	Fator de Diferenciação
1.a	de 0 a 20	1,0
2.a	de 20 a 40	1,5
3.a	acima de 40	2,0

Artigo 17 — A tarifa Efetiva (TE), expressa em cruzeiros por 1.000 m³, será calculada por classe, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} 1.ª \text{ classe } TE &= TB \\ 2.ª \text{ classe } TE &= 20 + 1,5 (VL - 20) \quad TB \\ &\quad \frac{VL}{VL} \\ 3.ª \text{ classe } TE &= 50 + 2,0 (VL - 40) \quad TB \\ &\quad \frac{VL}{VL} \end{aligned}$$

Artigo 18 — As demais condições de fornecimento de água por atacado, aos Municípios, serão estabelecidas em contrato.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 19 — A cada ligação de água e/ou esgotos corresponderá uma conta única.

Artigo 20 — Para efeito de baixa no cadastro, as demolições deverão ser imediatamente comunicadas à SABESP.

Artigo 21 — As normas baixadas por este Regulamento são aplicáveis a todas as ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor.

Artigo 22 — A SABESP, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, é vedado conceder quaisquer isenções que impliquem na redução de sua receita.

Artigo 23 — Caberá à SABESP a solução dos casos omissos ou dúvidas surgidas sobre a aplicação deste Regulamento, observada a legislação em vigor.

DECRETO N.º 10.208, DE 25 DE AGOSTO DE 1977

Dispõe sobre a estrutura do sistema tarifário dos serviços de água e esgotos prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, no Município de São Paulo e sobre fornecimentos por atacado

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2.º, do artigo 71, da Constituição Estadual e para os fins do artigo 3.º, da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973;

Considerando a alteração da estrutura do sistema tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, implantada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 10.207, de 25 de agosto de 1977,

Decreto:

Artigo 1.º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP para consumidores residenciais, comerciais e industriais, no Município de São Paulo, são fixadas nas seguintes bases:

I — para consumo de até 15 m³-mês — Cr\$ 1,48/m³,

DECRETO N.º 42.850 - R.G.S.

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto contendo decreto que regulamenta as disposições legais vigentes relativas aos servidores públicos civis e dá outras providências.

PREÇO DO VOLUME — Cr\$ 50,00

PELO CORREIO — Cr\$ 65,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PARX

A IMESP não fornece pelo serviço de reembolso postal

IMPrensa Oficial do Estado S. A. DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandryck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Annual	Cr\$ 400,00	Funcionários Estaduais	Annual	Cr\$ 320,00
Semestral	Cr\$ 200,00	Semestral	Cr\$ 160,00	

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 3,00
Número atrasado Cr\$

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921

— CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

II — para consumo acima de 15 m³/mês a 50 m³/mês
..... Cr\$ 2,52/m³; e

III — para consumo superior a 50 m³/mês
..... Cr\$ 4,17/m³.

Artigo 2.º — As tarifas dos serviços de coleta de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, para usuários residenciais, comerciais e industriais, no Município de São Paulo, são fixadas nas seguintes bases:

I — para coleta de até 15 m³/mês
..... Cr\$ 0,77/m³;

II — para coleta acima de 15 m³/mês a 50 m³/mês,
..... Cr\$ 1,78/m³; e

III — para coleta superior a 50 m³/mês
..... Cr\$ 3,39/m³.

Parágrafo único — Para efeito do cálculo das contas, será considerado como volume de esgotos coletado o correspondente ao da água consumida no período, fornecida pela SABESP e/ou proveniente de sistema próprio.

Artigo 3.º — Nas ligações em prédios exclusivamente residenciais, com mais de uma unidade autônoma, as tarifas dos serviços de água e/ou esgotos serão aplicadas, cumulativamente aos volumes calculados, de acordo com o seguinte critério:

I — até o limite do volume igual ao produto do número de unidades residenciais autônomas por 15 m³, a tarifa será a estabelecida para o consumo e/ou coleta de até 15 m³/mês;

II — acima do limite do volume fixado no inciso I, deste artigo, até o limite do volume igual ao produto do número de unidades residenciais autônomas por 50 m³, a tarifa será a estabelecida para o consumo e/ou coleta acima de 15, até 50 m³/mês; e

III — para o volume que ultrapassar o produto do número de unidades residenciais autônomas por 50 m³, a tarifa será a estabelecida para o consumo e/ou coleta superior a 50 m³/mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Decreto são consideradas unidades residenciais autônomas as componentes de condomínio com especificação inserida, na forma da lei.

Artigo 4.º — Para os prédios desprovidos de hidrômetro na ligação de água, o valor da conta será o equivalente ao consumo de 15 m³/mês, calculando-se o valor da conta de esgotos conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 2.º, deste Decreto.

Artigo 5.º — Para os prédios dotados apenas de ligação de esgotos, o valor da conta será, no mínimo, o equivalente ao da coleta de 15 m³/mês, obedecido o disposto no parágrafo único, do artigo 2.º, deste Decreto.

Artigo 6.º — As ligações de água, ou as de água e esgotos cujos consumos ou coletas reais sejam, respectivamente, inferiores a 5 m³/mês e 3 m³/mês pagarão o valor fixo de Cr\$ 7,40/mês.

Artigo 7.º — A Tarifa Base (TB), do fornecimento de água por atacado, para os Municípios da Grande São Paulo, permanece fixada em Cr\$ 618,21 (seiscentos e dezoito cruzeiros e vinte e quatro centavos) por 1.000 m³.

Artigo 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente.

Publicado na Secretaria do Governo, aos 25 de agosto de 1977

Maria Angélica Gialazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais